## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007639-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Popular - Improbidade Administrativa

Requerente: Vívien Monzani Fonseca Faria Pedro
Requerido: Equimarcílias de Souza Freire e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Popular, proposta por VÍVIEN MONZANI FONSECA FARIA PEDRO, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PAULO ROBERTO ALTOMANI e EQUIMARCÍLIAS FREIRE visando a declaração de nulidade dos contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal, representada por Paulo Roberto Altomani, à época Prefeito Municipal, com artistas, para apresentação musical em evento religioso, intitulado como "Semana do Evangelho", bem como o ressarcimento, com juros e correção monetária, de todos os valores despendidos pelos cofres públicos, sem prejuízo da responsabilização na esfera da Justiça Eleitoral. Requereu a concessão de liminar para impedir o evento religioso agendado para os dia 23 a 25 de junho de 2016.

Alega a autora, em síntese, que a cidade de São Carlos, à época do ajuizamento da presente demanda, passava por sérios problemas decorrentes de eventos naturais, consistente em grande volume de chuvas fortes com vendaval, razão pela qual foi declarada situação excepcional de emergência pelo Chefe do Poder Executivo local. Ressalta que, não obstante a gravidade da situação, o Poder Público Municipal veiculou a noticia de realização de um evento religioso intitulado como "Semana do Evangelho", para o qual seria destinado a quantia de R\$160.000,00 para contratação de cantores.

Argumenta que as contratações tem indisfarçável viés eleitoreiro e foram exploradas para promoção pessoal, pelos correqueridos Equimarcílias de Souza Freire, vereador, e Paulo Roberto Altomani, prefeito Municipal, entre outros agentes públicos nos outros anos.

Relata que o mesmo ato abusivo teria ocorrido nos anos de 2012, 2013,

2014 e 2015.

Por fim, afirma que referidas contratações violam o principio da laicidade do Estado, afrontando ao disposto no artigo 19, I, da CF, bem como ofendem o Principio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, *caput*, da CF.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/79.

Pela decisão de fls. 80/81 foi indeferida a liminar.

Citado, Equimarcílias de Souza Freire apresentou contestação (fls. 94/97). Defendeu a legalidade do ato impugnado, afirmando que a realização do evento é autorizada pela Lei Municipal nº 16.037/12. Aduz ter sido o autor do projeto que redundou na Lei Municipal nº 16.037/2012, não tendo qualquer participação na contratação de músicos. Ressalta que o evento religioso mencionado na inicial não se realizou, tendo a Administração Pública rescindido unilateralmente todos os contratos.

Os demais correqueridos, Paulo Roberto Altomani e Município de São Carlos, também apresentaram contestação (fls. 121/125). Afirmam que o evento em questão faz parte do calendário municipal, instituído pela Lei Municipal nº 15.886/2011 e que ocorre há vários anos. Informam que, justamente em razão da precária situação financeira da municipalidade e da situação excepcional de emergência, os contratos mencionados na inicial foram rescindidos, tendo sido subvencionados, apenas, os gastos com locação de som, gerador, palco, camarim e banheiros químicos, com valor de, aproximadamente, R\$20.000,00. Requereram a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 136/148. Enfatiza a autora que as rescisões dos contratos mencionados na inicial somente ocorreram em razão da propositura da presente ação. Reitera os termos da inicial e pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 16.037/12, tendo em vista que referida lei, criou conselhos e associações públicas vinculadas à religião e à igreja.

O Município de São Carlos encaminhou aos autos os documentos de fls.163/205 e fls. 240/733.

Manifestação da parte autora às fls. 212/214 e 748/753.

Parecer do Ministério Público às fls. 757/766, opinando pela improcedência da ação.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido é improcedente.

A ação popular tem como finalidade anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

De acordo com a Lei 4.717/65, em seu artigo 2°, "são nulos os atos lesivos ao patrimônio..., nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade..."

Conceitua a lei esses vícios, no parágrafo único: "Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência"

Com efeito, pretende a autora popular a declaração de nulidade dos atos de contratação de artistas, com a condenação dos correqueridos na obrigação de ressarcimento de todos os valores despendidos indevidamente pelos cofres públicos, com as referidas contratações.

Carreada aos autos a prova documental, não se demonstrou descumprimento claro e inequívoco aos princípios constitucionais da laicidade do Estado e da moralidade administrativa, como sustenta a cidadã autora.

Pois bem.

Na esteira do que já se consignou a respeito quando do exame do pedido

liminar (fls. 80/81), a festividade combatida faz parte do Calendário Oficial adotado pelo Município de São Carlos, tendo sido instituída por lei e já ocorre há vários anos.

Nos termos da Lei Municipal nº 15.886/2011, com redação da pela Lei nº 16.037/2012:

"Art. 1º Fica instituído no Município de São Carlos a semana municipal do "Evangelho de Jesus Cristo e do nosso Deus.

Art. 2º Fica instituído na última semana de mês de junho o "Evangelho de Jesus Cristo e do nosso Deus.

Parágrafo único: As comemorações ao evangelho serão realizadas à partir do primeiro dia da última semana de junho de cada ano em programações a serem definidas pelos conselhos e associações municipais criados juntos as igreja e a Prefeitura Municipal e qualquer igreja. (Redação dada pela Lei nº 16.037/2012).

Art. 3º Todas as leis Municipais que tratam do mesmo assunto até a presente Lei ficam englobadas nas comemorações a serem definidas conforme o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 4º Fica incluída no calendário de eventos do Município de São Carlos a semana municipal do "Evangelho de Jesus Cristo e do nosso Deus".

Parágrafo único – Fica autorizado a Secretaria da Cultura do Município de São Carlos, e os conselhos e associações das igrejas a organizar a executar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sula publicação".

Nos termos do bem elaborado parecer do Ministério Público "o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal nº 16.037/12, sob o fundamento de que criou conselhos e associações públicas vinculadas à religião e à igreja e, desta forma violou um dos fundamentos da Constituição Federal, que é a laicidade, não foi formulado na petição inicial", não sendo possível, "após a apresentação das contestações pelos requeridos trazer à baila tal discussão". Por outro lado, não se vislumbra fundada a alegação de inconstitucionalidade da referida lei.

Conforme se vê, por lei, devidamente autorizados estavam, os requeridos, a promover o evento intitulado "*Evangelho de Jesus Cristo e do nosso Deus*".

No mais, os documentos trazidos aos autos demonstram que os contratos mencionados pela autora foram todos rescindidos unilateralmente pela municipalidade (fls. 316/317; 319/320; 323; 408/409; 411/412; 415), o evento hostilizado, de fato, se realizou, porém o Município de São Carlos não custeou nenhum show, apenas apoiou a realização do aludido evento, contratando tão somente pessoas jurídicas para a prestação de serviços consistente na locação de camarim, chapas metálicas, geradores de energia, som e iluminação, com cobertura e demais estruturas, visando a realização do evento nos dias 23, 24 e 25 de junho de 2016, pelo valor total de R\$21.580,00 (fls. 424/733).

Como bem lembrado pelo Ministério Público (fls. 765), há uma extensa relação de eventos abraçados pelo Calendário Oficial do Município de São Carlos, que visam fomentar o bem-estar e congregar a população local.

Assim, não há nos autos nenhuma prova indicando ter havido ato lesivo ao patrimônio público, que pudesse justificar o acolhimento da pretensão formulada pela autora popular.

Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles quanto à conceituação de lesividade do ato ao patrimônio público, tem-se que "é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade" (MEIRELLES, Hely Lopes et all. "Mandado de segurança e ações constitucionais", 33ª ed., Malheiros, 2009, p.172/173).

E continua: "Embora os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, o estético, o espiritual, o histórico" (op. cit)

Vê-se, portanto, que é indispensável a prova da lesão ao patrimônio público, o que não veio aos autos.

Ausente, nos autos, prova cabal de ilegalidade, de qualquer lesão concreta ou potencial ao patrimônio público ou de imoralidade administrativa, requisito indispensável ao uso da garantia constitucional prevista no art. 5°, LXXIII, deve ser afastada a pretensão da autora popular.

Uma vez que não demonstrada a má-fé, não há condenação nas custas e despesas processuais, nem em verba honorária.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autor às custas e despesas processuais, bem como à verba honorária, uma vez que há imunidade constitucional para as ações populares e, no caso, não demonstrada a má-fé da parte autora.

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA